

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NITERÓI – RJ

Processo nº: 0002317-28.2021.8.19.0002

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada por Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ 166.261, nomeada para elaborar a Perícia Prévia, nos moldes do art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, na qualidade de Administradora Judicial, por esse MM Juízo, nos autos do Pedido de Recuperação Judicial de **ESP ENGENHARIA DE SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA. – EPP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I. PERÍCIA PRÉVIA

A Lei 14.112/2020 incorporou ao microsistema processual de recuperação judicial e falência a realização da perícia prévia no intuito de auxiliar o Juízo na análise da documentação colacionada conjuntamente com a petição inicial, conforme transcrição abaixo:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação

exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição

inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. (Destques aditados)

Com o intuito de preservar o corpo empresarial que se encontra em crise, e que possui a possibilidade de recuperação da atividade, o legislador entendeu por instituir o processamento da ação de recuperação judicial com o objetivo de oportunizar uma pausa nas cobranças, para assim, dar um respiro a empresa a fim de que se reorganize e apresente o seu plano de recuperação judicial aos credores, estes, que tem a autonomia e soberania para votar em assembleia a sua aprovação ou não, decidindo assim se a empresa deve obter o deferimento da recuperação judicial.

Com isto, entende-se que, a titularidade da decisão sobre a viabilidade ou não da recuperação de uma empresa é dos credores, porém, no tocante a constatação prévia do art. 51A da LRF, instituída pela Lei 14.112/2020, cabe a análise preliminar quanto a documentação colacionada conjuntamente com a petição inicial no sentido de verificar: (I) se a Requerente está desenvolvendo suas atividades de forma regular, a fim realizar a sua função social nos termos do art. 47 da LFR; (II) se foi colacionada a documentação que comprova o preenchimento dos requisitos do art. 1º, 2º e 48 da LFR e (III) se a documentação relacionada no art. 51 da LRF foi regularmente juntada aos autos.

Ainda, registra-se que a análise da documentação contábil colacionada aos autos foi realizada com o auxílio técnico e especializado do contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC RJ 099030/O-5, que integra os quadros desta Administradora Judicial.

II. ART. 47 DA LEI 11.101/2005 – FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

Em referência ao presente feito tem-se que a Requerente neste momento possui empregados ativos e atualmente desenvolve a sua atividade realizando a construção de pontes conforme o “*Sexto Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços de Construção Civil – E101 – ENG – CT 00030/18*”, às fls. 76/78, dos autos e registros fotográficos enviados. Diante disto, verifica-se que a empresa realiza a sua função social ao promover a geração de emprego e renda na localidade que desenvolve suas atividades.

III. ART. 1º, 2º E 48 DA LEI 11.101/2005 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O benefício da recuperação judicial é destinado a sociedade empresária que preenche alguns requisitos, quais sejam, o desenvolvimento de atividade empresarial, excluídas àquelas listadas no art. 2º da LRF, e ainda, nos termos do art. 48 da LRF, apresentar: a comprovação de que exerce a sua atividade há mais de dois anos; não ser falido ou se foi, apresentar sentença declarando a extinção das obrigações transitada em julgado; não ter obtido nos últimos cinco anos a concessão do benefício da recuperação judicial e não ter sido condenada, ou ter sócio ou administrador condenado pelos crimes descritos na Lei 11.101/2005.

Quanto ao exercício da atividade, conforme cartão do CNPJ juntado à fl. 48 dos autos, o início do seu funcionamento ocorreu em 21/05/2008, contando assim com quase treze anos de mercado.

Analisando a documentação do art. 48 da LRF, verifica-se que a empresa colacionou as certidões emitidas pelo TJ DF, restando pendentes a juntada das certidões negativas para fins de pedido de recuperação judicial e falência, inclusive criminais, emitidas pelo TJ RJ.

IV. ART. 51 DA LRF – PETIÇÃO INICIAL

A documentação que deve ser apresentada pela empresa ao protocolar o pedido de recuperação judicial está listada no art. 51 da LRF, verifica-se que foram **parcialmente entregues**: as demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios, art. 51, inc. II da LRF; lista de credores com a classificação do crédito, art. 51, inc. III. Também, quanto a esta documentação, resta **ausente** o relatório de fluxo de caixa e a sua projeção, art. 51, inc. II, letra “d” da LRF; a cópia do documento de identidade do sócio Sr. LEANDRO SILVA SILVEIRA; comprovantes de residência dos dois sócios e se faz necessária a apresentação da cópia dos três últimos exercícios do imposto de renda dos sócios.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **o parecer da Administradora Judicial é no sentido de que não há óbice ao deferimento do processamento**, entretanto, é necessário que a sociedade seja intimada a complementar a documentação indicada no presente parecer no prazo de 10 (dez) dias. Indica-se, abaixo, o resumo da documentação a ser complementada:

- a) **Art. 48, inc. I, II e III da LRF: complementação das certidões com a emissão do TJ RJ de que não se obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos e, se for falido, certidão de quitação das obrigações;**
- b) **Art. 48, inc. IV da LRF: complementação das certidões com a emissão do TJ RJ que os sócios administradores não possuem condenação pelos crimes previstos da LRF;**

- c) **Art. 51, inc. II da LRF: parcialmente entregue as demonstrações contábeis do último exercício, destacando-se a ausência da DFC anuais e projeções gerenciais, relatórios de faturamento, resumo das folhas de pagamento e quantidade de colaboradores dos exercícios sociais encerrados em 2018, 2019 e 2020;**
- d) **Art. 51, inc. III da LRF: parcialmente entregue a lista de credores, é necessário que a Requerente apresente a classificação dos créditos;**
- e) **Art. 51, inc. II, letra “d” da LRF: apresentação do relatório do fluxo de caixa e sua projeção.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2021.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Jamille Medeiros
OAB RJ nº 166.261